

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 099/94 - Ap. Protocolo 3ª DE/Capital
Nº 2.824/93

INTERESSADO : André Geraldo Lourenço Gomes

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. Nº 03/91)

Instituto de Ensino Técnico e Supletivo "Neolatino"/Capital

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 366/94 - CLN - APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Trata o presente de recurso interposto pela mãe do aluno André Geraldo Lourenço Gomes, contra a decisão da direção do Instituto de Ensino Técnico e Supletivo "Neolatino"/Capital, ratificada pela 3ª Delegacia de Ensino, que reteve o interessado na 3ª série do Ensino de 2º Grau.

1.1.2 O processo teve início em 06/12/93 com o pedido de reconsideração feito pela requerente à direção da Unidade Escolar, seguindo os trâmites legais, com parecer da Comissão de Supervisores e toda documentação escolar necessária à análise do caso.

1.1.3 O aluno ficou retido em seis disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura, Inglês, Química, Biologia e Programas de Saúde, Física-Química e Complementos de Matemática, apresentando, portanto, condições insatisfatórias no seu desempenho global.

1.1.4 Consta, ainda, dos autos, a declaração da Universidade Mackenzie, convocando o interessado, em 4ª lista, para o Curso de Engenharia de Materiais e um informe da requerente que seu filho obteve também aprovação no exame vestibular da FMU para o Curso de Administração de Empresa, o que não é suficiente para justificar sua conclusão do Ensino de 2º Grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o recurso interposto pela mãe do aluno André Geraldo Lourenço Gomes? contra a decisão da 3ª DE, DRECAP-1, que o manteve retido na 3ª série do Ensino de 2º Grau, do Instituto de Ensino Técnico e Supletivo "Neolatino", Capital, em 1993, por falta de manifesta ilegalidade.

2.2 Dê-se ciência deste Parecer às partes interessadas.

São Paulo, 26 maio de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

PROCESSO CEE Nº 99/94 PARECER CEE Nº 366/94

3. DECISSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1994.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente